SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000250-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Infração Administrativa**

Requerente: MRV Engenharia e Participações S/A

Requerido: Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração, proposta por **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP**.

Alega a autora que atua no ramo da construção civil e é proprietária de uma área de terras constante da matrícula de nº 98611, tendo adquirido o imóvel em 26/11/2009, que foi cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme processo administrativo nº 4968/2012, da Coordenadoria do Meio Ambiente, sendo que, em 19 de outubro de 2012, referida repartição a notificou para proceder à compensação ambiental referente à queima de 8.640m2. Sustenta, contudo, que a autuação contém várias irregularidades, que a maculam de nulidade, pois não houve a sua intimação para apresentar defesa, nem especificação de prazo para que ela fosse promovida; não há comprovação da área supostamente atingida pelo fogo; não foram especificados os critérios para a quantificação da multa e não houve demonstração da disponibilidade da opção da substituição da multa por compensação ambiental.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 144).

O requerido apresentou contestação (fls. 147/153).

Defende a regularidade do auto de infração, sob o argumento de que a autora foi notificada e teve oportunidade de apresentar defesa, tendo a área atingida sido apurada em vistoria.

Aduz, ainda, que há no auto de infração uma anotação escrita indicando o valor total da multa, mais a atualização pelo IPCA, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Não se verificam no processo administrativo as

alegadas nulidades.

O documento de fls. 76 indica que o representante da autora esteve na Prefeitura, para tratar do assunto relativo à notificação ambiental, tendo solicitado o prazo de 14 dias para apresentar recurso, portanto tomou ciência dos fatos.

Ademais, consta do documento de fls.79, referente ao auto de infração, a descrição do fato, a área atingida e o valor da multa que, conforme consta da Lei Municipal, fls. 60, art. 11, seria corrigido pelo índice oficial do município, bem como a transcrição do artigo 9°, § 2° da referida lei, do qual consta a possibilidade de substituição da multa por compensação e a informação de que houve notificação por AR e de que o prazo para recurso era de 10 dias.

Consta, ainda, do processo administrativo (fls. 80), que houve tentativa de compensação ambiental, se êxito.

Anote-se que o AR referente à notificação ambiental (fls. 77) foi encaminhado para o endereço da autora, constante do cadastro municipal.

Houve, ainda, o pedido de vista dos autos pela Advogada Lúcia Stamato Gomes, para acompanhamento.

Quanto à área atingida pelo fogo, não foi feita nenhuma prova pela autora de que tenha sido diversa da apontada pelo município.

Assim, não há que se falar em ausência de notificação e oportunidade de defesa, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a autora a arcar

com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

<u>Comunique-se à Superior Instância, via internet, o</u> teor desta sentença, em vista do agravo de instrumento interposto, com urgência.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA